

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 1-14 – janeiro/junho 2013

Cooperação jurídica internacional em matéria penal:

Contornos históricos

International legal cooperation in criminal matters:

Historical outline

SANDRO BRESCOVIT TROTTA

LUCIANO VAZ FERREIRA

DOSSIÊ

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Editor-Chefe

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de

NEREU JOSÉ GIACOMOLLI

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos históricos

International legal cooperation in criminal matters: *Historical outline*

SANDRO BRESCOVIT TROTTA*
LUCIANO VAZ FERREIRA**

Resumo

A cooperação jurídica, em matéria penal, vem crescendo nos últimos anos escudada na elaboração de tratados internacionais, constituição de organismos internos e surgimento de mecanismos para efetivar as medidas solicitadas. Ainda que a cooperação seja uma realidade no cotidiano deste século XXI, trata-se de um instituto novo em desenvolvimento, um campo que necessita uma análise de sua origem até as perspectivas atuais. O artigo examina os principais tratados que contemplam o tema, dando ênfase no contexto histórico que permitiu a criação destes instrumentos, que revolucionariam a cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional em matéria penal, Análise histórica, Tratados internacionais.

Abstract

The legal cooperation in criminal matters has been growing in recent years based on the development of international treaties, constitution of internal bodies and the emergence of mechanisms to accomplish the requested action. Although cooperation is a reality in the 21st century, it is a developing new institution, field that requires an analysis of its origin until the current perspectives. The paper examines the main international treaties which contemplate the theme, emphasizing the historical context that led to the creation of these instruments, which would revolutionize the international legal cooperation in criminal matters.

Keywords: International legal cooperation in criminal matters, Historical analysis, International treaties.

* Doutor em Altos Estudos Contemporâneos pela Universidade de Coimbra (Portugal); Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

** Doutorando em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Pesquisador da American University (Washington, DC).

1 Introdução

A cooperação jurídica internacional, em matéria penal, vem crescendo nos últimos anos. Este crescimento está escudado pela elaboração de tratados internacionais, constituição de organismos internos e surgimento de importantes mecanismos¹ para efetivar as medidas solicitadas, criados com a finalidade específica de auxiliar, mutuamente, os referidos Estados-Membros, em resposta às manifestações delitivas que não se limitam ao território nacional, e que vem crescendo muito nos últimos anos, como se verifica nos chamados crimes transnacionais (como o são, entre outros, os crimes de tráfico internacional de entorpecentes, pessoas ou armas, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro). Afinal, na “inesgotável capacidade humana de conceber e efetivar atos lesivos, a lei sempre perderá para o potencial criativo do homem de perpetrar condutas ainda não previstas em lei. E, quando não é o caso de lacunas do direito material em si, é na parte processual que podem se esconder aqueles que desafiam a lei” (TROTТА, 2007, p. 511).

O reconhecimento de que a prática, em matéria penal, vem aumentando sua frequência, encontra respaldo nas movimentações interetáticas firmadas com os Estados Unidos da América² (país com quem o Brasil mais trava relações cooperacionais) e, em seguida, com os países componentes do Mercosul (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela). Ainda que a abordagem histórica seja ampla, concentra-se no espaço do Mercosul o foco no qual se delimita o presente trabalho.

Não obstante o Direito Internacional Penal tenha nascido, nos termos atuais, a contar da 2ª Guerra Mundial, e que a proliferação de tratados internacionais seja prática recente da comunidade internacional, em franca resposta aos complexos movimentos comuns à globalização, e, de modo especial, o comportamento do crime transnacional contemporâneo, é possível, pela análise histórica dos tratados internacionais, vislumbrar não só a evolução de seus textos como sua aplicabilidade nos dias de hoje.

Fato é que, diante dos horrores verificados na 2ª Grande Guerra, a humanidade percebeu que, diante do fato de que inúmeros países têm condições de produzir armamentos de profunda letalidade, aliado ao contexto global que se tem caracterizado pela aliança de países, em blocos, com a finalidade comum de buscar superar as dificuldades econômicas de um mundo que tem crescido em patamares jamais vistos, é nítido que a humanidade vem desenvolvendo mecanismos no afã de tornar mais flexíveis as normatizações entre os países bem como no que tange à diminuição das diferenças.

Dentre esses mecanismos, extrai-se a importância da cooperação internacional, em matéria penal, não só para auxiliar um país no atendimento a uma questão de direito interno que ultrapasse suas fronteiras, em nítido processo de respeito à continuidade de um processo criminal, bem como em resposta aos chamados crimes transnacionais, tudo no afã de remediar a impunidade.

Ainda que se possa afirmar que a cooperação penal internacional é uma realidade no cotidiano deste século XXI, também é uma constatação que é um instituto novo que vem desenvolvendo múltiplas ações. Na economia globalizada, verificada no mundo contemporâneo, as facilidades de comunicação consagram não só os criminosos que não restringem sua conduta aos limites territoriais, mas também as estruturas policiais e judiciais de todo o mundo que vem desenvolvendo um trabalho com maiores conexões tanto de ordem investigativa, como também de instrução processual e de medidas judiciais executivas, sempre atendendo,

¹ A evolução dos tratados internacionais fez com que ocorresse, nas últimas décadas, um processo de “substituição” dos meios diplomáticos, e da carta rogatória, por um outro mecanismo de cooperação denominado “auxílio direto” que, basicamente, não se limita a contemplar o pedido de cooperação de um juízo para o outro (como na carta rogatória), mas, sim, busca uma decisão genuinamente estrangeira, que se refira a um litígio interno.

² Com os Estados Unidos da América, o modelo mais utilizado é o acordo bilateral de assistência legal, em matéria penal, denominado Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). Já entre os componentes do Mercosul vigem, costumeiramente, os tratados regionais (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção da OEA, firmada em Nassau, e Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul – Protocolo de São Luis) e multilaterais.

ratifica-se, aos termos da legislação do país onde a medida será cumprida. Tudo, enfim, para evitar que se perpetue uma injustiça pelo simples ato de atravessar uma fronteira.

É nesse panorama que se desenvolve o presente texto: no reconhecimento de que é vital dominar o processo de elaboração dos tratados internacionais para melhor compreensão do mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Afinal, trata-se de tema espinhoso a elaboração de um texto que contemple, da forma mais clara possível, não só o fato típico como as formas de cumprimento pelo Estado requerido, lembrando a existência de, no mínimo, duas distintas nações, cada uma com seus exercícios do Direito, e sua atenção à soberania e à ordem pública. Como último, e relevante aspecto, necessário frisar que o atendimento ao disposto nos tratados, hoje, não são mais vistos como mera cortesia, no atendimento ao pleito estrangeiro, mas como verdadeira obrigação (TROTТА; FERREIRA, 2010, p. 121) entre os Estados signatários.

Na abordagem sob o ponto de vista da evolução histórica, não se fica restrito aos acordos internacionais que já versavam sobre a matéria penal. Antes deles, alguns relevantes tratados, com abrangência internacional, contemplavam as matérias civil e comercial, silenciando sobre a matéria penal que tem um rito todo próprio. Com o tempo, esses tratados foram evoluindo, ao ponto de atingir um significativo rol de acordos de natureza bilateral e multilateral.

Estreme de dúvidas, é imperativo ressaltar que os tratados e convenções internacionais constituem a principal fonte de cooperação jurídica internacional, verificando-se, como um padrão entre eles, o princípio da reciprocidade no campo internacional.

A perspectiva histórica foi adotada para mostrar exatamente o quanto as relações dessa natureza acompanharam a evolução do homem, no contexto internacional, ao ponto de atingirem os textos que, hoje, são utilizados, entre os países do Mercosul, nas hipóteses em que um país necessita que um ato processual ocorra em outra nação ou nos casos de conduta delitativa transnacional.

2 Considerações históricas sobre a cooperação penal internacional

Do ponto de vista acadêmico, entende-se relevante a análise histórica que bem demonstra a antiguidade da preocupação no tocante às situações de ocorrência de delitos de caráter internacional, primeiramente (ou seja, aqueles em que há violação da ordem jurídica internacional, como um todo, tal como os exemplos dos crimes de pirataria, tráfico de escravos e crimes de guerra), e transnacionais, em épocas mais recentes, como já exposto, que são aqueles em que se viola mais de uma ordem jurídica nacional.

Tem-se que os primeiros estudos da matéria foram encontrados, incidentalmente, em Bartolo de Sassoferrato (BERGMANN, 2010, p. 05)³ e, de forma mais precisa, na Escola Holandesa, com a obra de Grócio e de seus seguidores, Puffendorf e Wolff (MOUSO, 1990, p. 31). Araújo Júnior (1994, p. 61) ensina que o marco mais remoto do exercício de cooperação internacional em matéria penal (e também considerado o tratado mais antigo da humanidade) teria ocorrido no ano de 1280 a.C, com o pedido de extradição acordado entre Ramsés II, faraó do Egito, e Hattusilii III, rei dos Hititas.

Historicamente, as nações poderosas não se preocupavam com a necessidade de travar relações com os demais países, sendo suficiente, para tanto, quando necessário, submeter, pela força, o parceiro desejado, viabilizando a concretização do seu desiderato. A sistematização da praxe e, inegavelmente, a necessidade de soluções não exclusivamente bélicas, acarretou a evolução de determinadas regras (um esforço de regramento

³ Jurista italiano, estudioso da matéria de conflito de leis, na época que a Itália era dividida em “cidades-estados” e, assim, cada qual detinha um ordenamento jurídico próprio, o que acarretava conflito legislativo. Sem dúvida, é a gênese da cooperação e aplicação extraterritorial da lei.

entre os povos, tal qual a necessidade de regramento entre os cidadãos) nas relações internacionais, nos mais distintos vetores, entre eles, as hipóteses de cometimento de um delito em um país, com resultados em outro.

Com exceção dos casos de extradição, foi somente a contar do século XIX, com as mudanças provocadas com a crescente internacionalização das sociedades, assim como com a evolução da práxis delitiva, que começaram a tomar forma as questões referentes ao auxílio entre estados em matéria penal, ou, ainda, a aplicação extraterritorial de normas penais, como foi o caso do Código Penal Alemão, de 1871, e o Código Penal Italiano, de 1889, ocorrendo a primeira manifestação, no Brasil, no Código Penal de 1890 que, além do princípio da territorialidade (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p. 05). Na época, os delitos transnacionais que geravam preocupação nos Estados eram a pirataria, os praticados contra chefes de Estado e representantes diplomáticos e o tráfico de escravos (RIPOLLÉS, 1995, p. 270).

A questão da extraterritorialidade da lei penal acarretou, ainda no final do século XIX, o Congresso Penitenciário, celebrado em Londres, em 1872, bem como em Roma (1885) e Paris (1895). Foi sugerida a união das polícias dos distintos Estados, com o propósito de facilitar a detenção de criminosos fugidos e uma racional conexão entre os magistrados da Europa, com o fito de enfrentar, conjuntamente, a problemática (FIERRO, 1997, p. 207) dos que buscavam, com a mera saída do país, a garantia da impunidade delitiva. A práxis delitiva já era tamanha que Von Liszt escreveu, em 1893: que “[...] vivemos em uma era em que o ladrão profissional e o estelionatário se sentem igualmente em casa em Paris, Viena ou Londres; onde bandos de delinquentes agem permanentemente em diversas cidades” (BRESLER, 1994, p. 190).

Já em 1889, em Montevidéu, houve o Congresso de Direito Internacional Privado, ocasião na qual restou aprovado um Tratado de Direito Penal Internacional, que foi ratificado pelos países hoje componentes do Mercosul, à exceção do Brasil (SOUZA, 2001, p. 114).

Após um episódio bastante pitoresco envolvendo a monarquia de Mônaco⁴, realizou-se, em abril de 1914, o Primeiro Congresso de Polícia Judicial, com a presença de policiais e juristas de 14 países, para discutir estratégias comuns, frente ao delito transnacional. Na época, foram pactuados temas como métodos de simplificação na detenção de delinquentes, elaboração de um fichário central internacional e unificação dos procedimentos de extradição (GARCIA BARROSO, 1982, p. 22).

O advento da Primeira Guerra Mundial acarretou a suspensão das iniciativas atinentes à elaboração de estratégias integradas em relação aos delitos internacionais, que só retornaram, posteriormente, com o restabelecimento da paz e o reconhecimento de uma nova ordem mundial. Em setembro de 1923, foi realizado o II Congresso de Polícia Judicial, em Viena, com a participação de Chefes de Polícia de sete países (Alemanha, Áustria, Dinamarca, Egito, França, Grécia e Hungria), e representantes de outras 20 nações. Ali, foi determinada a criação da Comissão Internacional de Polícia Criminal (C.I.P.C.), organização permanente de cooperação policial mundial, com sede em Viena, na Áustria. Suas atividades foram cessadas, contudo, após alguns acontecimentos políticos, como a anexação da Áustria à Alemanha nazista, a mudança de sede da C.I.P.C. para Berlim e o próprio desenrolar da Segunda Guerra Mundial (FIERRO, 1997, p. 210).

Em 1946, durante o 15º encontro de Polícia Judicial, representantes de 17 países reuniram-se em Bruxelas e passaram a adotar a denominação “INTERPOL” (uma “contração de ‘polícia internacional’ para uso telegráfico” (GIOVANNI, 1994, p. 193)).

⁴ Segundo a história, que o Príncipe Alberto I, de Mônaco, foi ludibriado e furtado por uma bela “condessa” alemã, chamada Sophia, que apareceu em sua vida contando a estória de um tórrido amor por um compatriota, com quem não podia casar, diante da negativa de consentimento dos pais, que tinham ido a Mônaco tentar a sorte no cassino, mas o resultado do jogo foi adverso. O Príncipe, impressionado com a beleza da jovem, convidou-a a visitar seus aposentos, o que foi aceito pela condessa que, atenta, colheu os dados necessários sobre a residência. Uma noite, enquanto Sophia “entretinha” o soberano “nos jardins”, seu comparsa entrou no quarto do Príncipe, furtando relevantes bens e valores. Quando o monarca entendeu o ocorrido, a polícia já não mais pôde agir, uma vez que o casal furtivo já havia ultrapassado os limites fronteiriços (FIERRO, 1997, p. 212).

Ainda na década de 1940, o Congresso de Direito Internacional Privado, de Montevideu, foi revisto, assim como outros sete Tratados (SOUZA, 2001, p. 115). Esse Congresso não contou com a ratificação do governo brasileiro, que o entendeu incompatível com o Código de Bustamante (ARAÚJO, 1998, p. 240), convenção que foi promulgada, no Brasil, em 1929, e aprovada, pelo Decreto-lei 4.657/42. Essa convenção dedica seu Livro Terceiro ao Direito Internacional Penal (arts. 296 a 313), e o Livro Quarto ao Direito Processual Internacional (arts. 314 a 397), incluindo regras de competência e extradição, bem como a respeito de prova e execução de sentença estrangeira em matéria penal; e contempla a matéria cooperação, na forma de cartas e comissões rogatórias, sendo vedada a alegação de “exceção de litispendência”, por causa pendente em outro Estado contratante.

A década de 1950 também registrou avanços da comunidade internacional: a Associação Internacional de Direito Penal, em seu VI Congresso, ocorrido em Roma, em 1953, reconheceu a necessidade de atuação conjunta de auxílio mútuo entre os Estados, no tocante à repressão dos delitos; na seara policial, após sucessivos encontros, a 25ª Assembleia Geral, celebrada em Viena, de 7 a 13 de junho de 1956, aprovou a modernização dos Estatutos e do Regramento Geral com a constituição definitiva da “Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.P.C. – INTERPOL)”.

Foi ainda nessa década a instituição de relevantes tratados internacionais, elaborados com a temática da cooperação internacional em matéria penal: a Convenção Europeia sobre extradição, de 1957, com seus protocolos adicionais; e a Convenção Europeia para cooperação judiciária em matéria penal, de 1959. No mesmo ano, em Estrasburgo, foi aprovada a relevante Convenção Europeia de Cooperação Judicial em Matéria Penal. Essa convenção entrou em vigor em 1962, regendo as relações entre Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Suécia, Suíça, Turquia, Israel e Finlândia. Raúl Cervini e Tavares (2000, p. 91-92) lecionam que “[...] muitos dos princípios da moderna cooperação judicial penal internacional encontram sua primeira consagração neste texto”. Eles reconhecem os “[...] chamados princípios funcionais, e, entre aqueles de garantia, o princípio da gradualidade dos requisitos conforme o nível requerido de assistência.”

Ainda como antecedente à Convenção de Viena, pode-se resgatar, aqui, a Convenção Única sobre Narcotráfico (da ONU), firmada em Nova Iorque, em 30 de março de 1961. Ela estabelecia o controle sobre os cultivos de *Cannabis Sativa Linneu* (a popular maconha), bem como de produção e consumo de cocaína e ópio.

O ano de 1965 registrou a relevante Convenção da Haia atinente à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, que, embora não tenha sido ratificada pelo Brasil, foi por 50 países e, de forma inédita, constituiu-se, segundo Cozzi (1992, p. 10), no “[...] primeiro instrumento internacional a disciplinar a atuação da autoridade central” (figura da maior relevância, nos tempos atuais, à medida que atua como órgão intermediador e facilitador da cooperação entre distintos países, prevista na maioria dos tratados contemporâneos).

A partir do referido texto, a atuação da figura da autoridade central passou a ser difundida nas demais Convenções da Haia, substituindo, gradativamente, a via tradicional de cooperação por meio diplomático.

De forma original, a autoridade central foi prevista como um órgão de interação entre as autoridades competentes dos Estados (requerente e requerido), com o encaminhamento dos pedidos diretamente realizados, restando dispensada a legalização⁵ ou outra formalidade. A partir de então, ficou estabelecido, em

⁵ Por legalização entende-se o ato através do qual a repartição consular brasileira, em cuja jurisdição tenha sido expedido o documento ou requerimento original, reconhece a assinatura ou a autenticidade do documento a ela submetido.

um procedimento bastante distinto (mais informal) dos anteriores, sem a utilização dos canais habituais de comunicação (embaixadas, ministérios das relações exteriores), nem tampouco o envolvimento de órgãos da alta cúpula do Poder Judiciário.

Na esteira do entendimento de Boni de Moraes Soares (SOARES, 2008, p. 14), a Conferência da Haia não determinou a criação de um órgão para exercer as funções descritas no mesmo acordo, mas, sim, designou algum órgão ou Ministério já existente para tanto. A decisão visou facilitar as relações entre os Estados Partes de um mesmo tratado que regulasse a cooperação internacional, unificando as atribuições em apenas uma instituição.

De forma original, na história, buscou-se concentrar os diversos atos em um único órgão, constituído e especializado, para promover a cooperação de modo mais célere e eficaz, evitando duplicidade de ações e retardamentos desnecessários. A Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1965 também seguiu o modelo de autoridade central.

Na esteira da cronologia, destacam-se duas Convenções referentes à cooperação internacional em matéria penal: a Convenção europeia sobre o valor internacional das sentenças penais, de 1970 e a Convenção Europeia sobre transmissão de processos penais, de 1972.

Contemplando, ainda, a temática das drogas ilícitas, destaca-se a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, firmada em Viena, “a qual distingue entre substâncias completamente proibidas, salvo para fins médicos e científicos, e aquelas cuja manufatura, distribuição e comércio são somente restritos” (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 94), e o Protocolo de 1972, que emendou a Convenção Única sobre Narcotráfico, de 1961, que previa tratamentos de reabilitação (objeto de vários programas multinacionais, no marco da OEA).

Na seara regional, também constitui fonte de exercício cooperacional a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias do Panamá, de 1975, que veio a ser incorporada, no Brasil, pelo Decreto 1.899/96. Ela contempla as cartas rogatórias, em matéria cível e comercial, destinadas à realização de atos processuais de mero trâmite, como são as notificações, citações ou estabelecimentos de prazos, no exterior, além da questão da colheita de provas e informações. Não tem, contudo, previsão para os atos processuais que acarretem execução coativa.

Essa convenção prevê que a transmissão das cartas rogatórias pode ocorrer por meio de autoridades judiciárias, consulado ou agentes diplomáticos e, ainda, via autoridades centrais, admitindo a possibilidade de recusa ao atendimento da carta rogatória, quando houver manifesta contrariedade à ordem pública (art. 17), bem como nas hipóteses de desrespeito aos procedimentos formais.

A prática na cooperação, que tem aumentado consideravelmente, nos recentes anos, indica certa maleabilidade na questão do respeito à forma, desde que não haja qualquer prejuízo à defesa⁶.

Também no Panamá, em 1975, houve a Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior; todavia, essa não foi objeto de ratificação pelo Brasil. De acordo com essa convenção, no cumprimento das cartas rogatórias, as autoridades judiciárias do Estado requerido poderão utilizar os meios compulsórios previstos em suas próprias leis.

Nas Convenções do Panamá, de 1975, ocorreu a Primeira Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP I). Como já tratado, essas convenções somente previam a realização da cooperação judicial no âmbito civil; entretanto, no entendimento de Cervini e Tavares (2000, p. 95), ambos instrumentos, no seu art. 2º, contêm a “[...] faculdade dos Estados-partes de estender as normas das Convenções à matéria penal”.

⁶ No HC 92726/RS, publicado em 7/2/2008, a Des. Convocada, Jane Silva, do Superior Tribunal de Justiça, considerou não haver nulidade, pela ausência de intérprete espanhol, por ocasião do interrogatório do réu, brasileiro, preso na Colômbia, uma vez que o mesmo declarou entender o idioma espanhol, sendo a audiência acompanhada por seu defensor.

Cabe assinalar, nesse ponto, uma vez que a abordagem histórica guarda, de pano de fundo, a avaliação evolutiva do mecanismo da cooperação, que o instrumento processual previsto nas Convenções do Panamá é a rogatória, mecanismo reconhecidamente lento que, posteriormente, vem sendo “substituído” pela figura do auxílio direto via autoridade central.

Seguindo a evolução cronológica, em 1979, além da Convenção sobre vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, que também contemplava a cooperação internacional em matéria penal, destaca-se a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares⁷, que permite a realização de providências prévias e no curso do processo judicial.

Não obstante o Brasil não tenha ratificado essa Convenção, é importante um breve esboço de seu conteúdo, considerando a amplitude de seu teor. Isso porque refere-se a medidas cautelares, de segurança e de garantia, empregadas em processo atual ou futuro, e que digam respeito à segurança das pessoas, de bens ou, mesmo, condizentes às obrigações de dar, fazer ou não fazer coisa específica.

Deve-se atentar para esse ponto, uma vez que representa um significativo avanço, sob a ótica do Direito Penal, aplicada à possibilidade de propiciar a reparação civil, à medida que as vítimas de crimes poderiam contar com o instrumento para obter a reparação patrimonial dos danos.

Em seus termos, a Convenção também prega que, sem prejuízo dos direitos de terceiros, as autoridades consulares de um Estado Parte poderão receber os bens pessoais de um nacional desse Estado, quando ele estiver impossibilitado de administrar seus bens, por força de um processo penal.

Registre-se a existência de diversos tratados, de auxílio mútuo, que preveem critérios sobre a possibilidade, ou não, de repartição de bens, constrictos em função de um processo penal.

Impõe-se anotar, ainda, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/4/2000, também restrita ao âmbito civil. Essa convenção prevê a competência da Advocacia Geral da União, frente ao Juízo de Primeiro Grau, para pleitear o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou que lá estejam retidas indevidamente. A ideia principal é possibilitar que a criança volte ao seu status quo originário, a fim de que o juízo competente, do local da residência habitual da criança, possa decidir sobre a sua guarda.

Nessa mesma linha é a Convenção Interamericana sobre Extradução, de 1981, firmada em Caracas, na Venezuela, que, embora não contenha normas que se refiram à assistência penal, prevê, expressamente, em seu art. 14, a detenção provisional, além de certas medidas cautelares. Configura relevante antecedente, no quadro atual da cooperação judicial em matéria penal, com destaque à retenção dos objetos vinculados ao delito.

No plano bilateral, o Uruguai firmou, com a Argentina e com o Chile, em 1982, Convênios sobre Informação e Antecedentes Penais e Igualdade de Trato Processual e Precatórias que também previam a matéria penal. Nesses textos, permaneceu a rogatória como o principal meio de cooperação judicial internacional. A República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai são, sem dúvida, os estados membros do Mercosul que mais intensamente firmaram acordos bilaterais⁸, com previsão da matéria penal.

⁷ São ratificantes da Convenção os seguintes países: Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e Uruguai.

⁸ Destacam-se, de modo especial, o Acordo para Execução de Cartas Rogatórias, Rio de Janeiro, em 14.02.1879; Protocolo sobre Cartas Rogatórias, celebrado no Rio de Janeiro em 12.12.1906, com intercâmbio de notificações em Montevideu, em 8.10.1911, modificativo do art. IV do Acordo para Execução de Cartas Rogatórias, subscrito em 14.02.1879; Tratado de Extradução de Delinquentes, celebrado no Rio de Janeiro em 27.12.1996, ratificado em 11.01.1919; Protocolo Adicional ao Tratado de Extradução de Delinquentes, celebrado em Montevideu em 07.12.1921, ratificado em 10.11.1926; Protocolo de Las Leñas, de 1992; Tratado Bilateral de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, também de 1992; Acordo de Recife, de 1993, para aplicação de controles integrados de fronteira (Mercosul/CMR/Dec. 5/93) e seu complementar Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do Mercosul relativo à prevenção e luta contra os delitos aduaneiros (Mercosul/CMC/Dec. 1/97).

É cabível um salto na análise cronológica dos acordos internacionais, para referir o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre Brasil e Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992 (Decreto Legislativo 89, de 6/6/1995). Esse acordo é relevante, por prever a cooperação jurídica penal destinada a instruir investigação ou processo penal, além de constituir-se verdadeiro embrião para o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (o Protocolo de São Luis, firmado em 1996). Além desse tratado, a Convenção da OEA, firmada em Nassau, em 1992, constituem-se nos principais tratados a regular as questões atinentes à cooperação jurídica em matéria penal, entre os países integrantes do Mercosul.

Ainda em 1992, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em Las Leñas (Decreto 2067, de 12 de novembro de 1996), que possibilitou o requerimento de homologação de sentença no Mercosul, via carta rogatória.

No entendimento de Cervini e Tavares (2000, p. 88), esse Protocolo contém uma isolada, mas relevante disposição, que representa “[...] um verdadeiro marco de avanço dentro da cooperação penal”, que é o art. 18 que. Em sua parte final, “abarca também o reconhecimento e execução de sentenças ditadas em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal”.

3 Tratados multilaterais

A evolução histórica, até aqui, contemplou os principais acordos internacionais regulando as questões de cooperação jurídica internacional. Cabível, agora, a análise dos principais tratados internacionais que contemplam a matéria⁹, principiando pelos denominados multilaterais, e firmados com a chancela da ONU, a saber: a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmado em Viena/Áustria, em 1988¹⁰; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), assinada em Palermo (Itália) em 2000¹¹ e, finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em Mérida (México) em 2003¹².

3.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)

Ocorrida em 1988, na cidade de Viena, Áustria, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas¹³ foi instituída diante da necessidade, da comunidade internacional, de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal e com o objetivo de dar uma resposta às atividades criminosas, decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

Sua relevância resta clara com o reconhecimento de mais de 100 Estados ratificantes, sendo 25 integrantes do continente americano¹⁴. Ou seja, além da pluralidade de regiões e países pactuantes da Convenção, o que a classifica como um tratado universal, deve ser igualmente valorada a diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos com seus termos. É o que prega Badan (1994, p. 232), destacando países aderentes ao sistema *Common Law* (por exemplo, Canadá e Estados Unidos), “europeu-continental, germano-românico” (como Itália e Espanha) e os latino-americanos.

⁹ Pela diminuta relevância pedagógica, o estudo não contempla os tratados bilaterais, uma vez que relevantes apenas aos Estados-partes firmantes, optando por apreciar aqueles que abrangem um número maior de países.

¹⁰ Em vigor, no Brasil, desde 26 de junho de 1991, por meio do Decreto Presidencial nº 154.

¹¹ No Brasil, em vigor desde 12 de março de 2004, com o Decreto nº 5.015.

¹² No Brasil, em vigor desde 31 de janeiro de 2006, com o Decreto nº 5.687.

¹³ Com vigência internacional em 11 de novembro de 1990, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto Presidencial nº 154.

¹⁴ Os países componentes do Mercosul são signatários da Convenção firmada em Viena.

A Convenção dá atenção não só aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, mas também a outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que “[...] minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”¹⁵. Reconhecendo que o tráfico é uma atividade criminosa internacional, que [...] gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Por tais aspectos, disciplina que a “[...] erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional”.

A assistência jurídica recíproca, prevista no art. 7º, ocorrerá nas investigações, julgamentos e processos jurídicos, num intercâmbio global de informações e ações. Em seu item 2, o art. 7º contempla a possibilidade de receber testemunhas ou declarações de pessoas, apresentar documentos jurídicos, efetuar buscas e apreensões, examinar objetos e locais, facilitar acesso de informações e evidências, entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionados ao caso, incluindo documentação bancária, financeira, social ou comercial, além de identificar ou detectar o produto, bens, instrumentos ou outros elementos probatórios.

Nesse ponto, destaca-se, uma vez mais, a relevância do tratado, uma vez que, num passado recente, havia uma burocracia pertinente ao tema cooperação, que entendia a solicitação como algo discricional do Estado rogado: para ser atendido, um país invocava ao outro a “cortesia”, utilizando, como moeda de troca, a reciprocidade.

Essa realidade, todavia, enfrentou saudável modificação, como se analisa no próprio texto da Convenção, sendo encarada a cooperação, hoje, como um compromisso jurídico, no que Cervini e Tavares (2000, p. 93) denominam “um dever de princípio”. Aliás, a relevância do texto convencional é reconhecida no próprio art. 5º, “g” que previu a edição de “[...] tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais” como forma de “reforçar a eficiência da cooperação internacional”.

3.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹⁶ (Convenção de Palermo)

Não há dúvidas de que esse é o principal mecanismo existente, no cenário internacional, atinente a crimes de grande complexidade, cometidos por um grupo criminoso organizado, com área de abrangência global (considerando o caráter transnacional dos delitos dessa natureza). Conta com a adesão de 147 países (MARQUES; MORAIS, 2009, p. 37), incluindo os pertencentes ao Mercosul, constituindo-se, portanto, um tratado universal.

Impende observar que a Convenção é complementada por três Protocolos, que têm como alvo áreas específicas de atuação do crime organizado: o Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; o Protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, mar e ar; e o Protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico ilícitos de armas de fogo, peças, componentes e munições.

De modo louvável, a Convenção institui diversos mecanismos de cooperação internacional e define inúmeros conceitos (princípio da legalidade), com vistas a dificultar a atividade de organizações criminosas.

¹⁵ Preâmbulo da Convenção de Viena.

¹⁶ O primeiro passo para a sua formação ocorreu em 1997 com a criação do Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP) como parte do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Em 1988, por determinação da Resolução nº 53/111, da Assembleia Geral das Nações Unidas, o comitê de trabalho para elaborar uma convenção internacional de combate à criminalidade transnacional foi instituído. Em 1999, em Palermo (na Itália), houve conferência para a análise do texto preparado por esse comitê, sob o título de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que ficou conhecida como Convenção de Palermo. Finalmente, na Assembleia Geral do Milênio, em 15 de novembro de 2000, em Nova Iorque, a Convenção foi adotada pelas Nações Unidas entrando em vigor em 29 de setembro de 2003. No Brasil, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Também dispõe que o enfrentamento do delito de lavagem de dinheiro constitui-se objetivo global para a manutenção da segurança internacional, uma vez que é uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado. Examina-se, doravante, os principais destaques do texto.

No aspecto da forma da cooperação¹⁷, a Convenção é arejada, seguindo uma tendência contemporânea, havendo, por exemplo, a figura da “comunicação espontânea”, hipótese em que as autoridades competentes de um Estado-Parte poderão, sem prévio aviso, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado-Parte, se entenderem que tal medida poderá ajudar a empreender ou concluir, com êxito, investigações e processos penais, ou, ainda, conduzir esse último Estado-Parte a formular um pedido ao abrigo da Convenção.

3.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)

A Convenção firmada em Mérida, no México, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, entrou em vigor, na comunidade internacional, em dezembro de 2005 (art. 68, § 1º) e, no Brasil, em 31 de janeiro de 2006, por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Como indicativo de sua relevância, conta com a adesão de 140 Estados, sendo que 107 já ratificaram o instrumento internacional (incluindo os países componentes do Mercosul).

Apresenta, como grande destaque o fato de representar o primeiro tratado multilateral direcionado para as questões decorrentes da corrupção que se constituem em relevante obstáculo para o desenvolvimento dos países. Em seu preâmbulo, a Convenção demonstra a preocupação com a corrupção e o quanto ela representa para a estabilidade e segurança das sociedades democráticas. Considera o quanto a corrupção prejudica o desenvolvimento sustentável, o Estado de direito e a estabilidade política, indicando o receio dos vínculos estabelecidos entre o crime organizado e a corrupção econômica – na forma de lavagem de dinheiro.

Reconhece que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional, que afeta a todas as sociedades e economias, fazendo-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela. Segundo a convenção de Mérida, isso deve ocorrer por um enfoque amplo e multidisciplinar, sendo responsabilidade de todos os Estados que devem cooperar entre si.

Dentre as suas finalidades (art. 1º), encontram-se a promoção e fortalecimento de medidas para prevenir e combater a corrupção, tal como apoiar a cooperação internacional, incluindo a recuperação de ativos.

A assistência judicial recíproca, prevista no art. 46, poderá ser solicitada nas hipóteses de investigações, processos e ações judiciais relacionadas aos delitos tipificados na Convenção. Também contempla (“1” e “2”) que a assistência judicial recíproca deve ocorrer no maior grau possível consoante leis, tratados, acordos e declarações do Estado-Parte requerido, com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionadas, inclusive, com os delitos com os quais uma pessoa jurídica (art. 26) pode ser considerada responsável no Estado-Parte requerente.

4 Tratados regionais

A apreciação histórica trazida no ponto anterior apreciou os denominados Tratados Internacionais. Cabível agora a análise dos denominados Tratados Regionais, da maior relevância para o Mercosul, considerando

¹⁷ Art. 27, item 2: “Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta, entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei”.

que, na prática, nas hipóteses de delito transnacional, referidos textos são primeiramente utilizados como substrato contratual, para embasar um pedido de cooperação internacional, entre os Estados componentes do bloco econômico. Há de se salientar a importância desses tratados regionais, já que os tratados multilaterais, com competência para lidar com a matéria criminal transnacional, estudados anteriormente, dizem respeito a condutas específicas. Isso os coloca na condição de criminalizantes – pois tipificam as condutas de “tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas”; “contra o crime organizado transnacional” e “contra o crime de Corrupção”. Por outro lado, os tratados denominados regionais são generalistas.

O primeiro deles a ser examinado, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, firmado na cidade argentina de São Luís, em 1996, que, no Brasil, é previsto no Decreto nº 3.468 de 17 de maio de 2000. Tal tratado tem sido utilizado com mais assiduidade com o Uruguai, considerando que esse país é o único dentre os componentes do Mercosul que não é signatário da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Essa Convenção, firmada em Nassau/Bahamas, em 1992, e prevista no regramento brasileiro por meio do Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008, revela-se mais ampla que a de São Luís, ofertando mais elementos, às autoridades centrais, que corroborem maior possibilidade de sucesso com as solicitações de medidas de cooperação recíproca em matéria penal. Por tais aspectos, tem sido mais utilizada, como base dos pedidos de cooperação entre os países do Mercosul, à exceção do Uruguai.

4.1 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul¹⁸

firmado na cidade argentina de São Luis, em 13/6/1996, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (Decisão 02/96) e promulgado, no Brasil, por meio do Decreto 3.468, de 17/5/2000. Esse protocolo indica o firme propósito de os Estados-Partes componentes do Mercosul acompanharem a integração econômica com uma paralela integração jurídica, atendendo o disposto no Tratado de Assunção, que já previa a harmonização legislativa, dos integrantes do bloco econômico, em função dos objetivos comuns ali estabelecidos. Com foco nas atividades delituosas de características transnacionais, o Protocolo de São Luis foi elaborado com a convicção de que “[...] a cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados-Partes no processo de integração”.

É um documento firmado como tentativa de eliminar as barreiras burocráticas impostas pelas prerrogativas soberanas, de modo a constituir um mecanismo de cooperação penal direta, no âmbito do Mercosul, “Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados”.

Em seu artigo 1, o Protocolo contempla que sua finalidade é a assistência jurídica mútua em assuntos penais, entre as autoridades competentes dos Estados-Partes (1.1). Com isso, claramente, determina que os particulares não têm direito à obtenção, supressão ou exclusão de provas ou mesmo de se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência (1.2). O artigo reza que a assistência mútua ocorrerá não só na fase de investigação do delito, mas também nos procedimentos judiciais (1.3). Isso deve ocorrer, mesmo que as condutas não constituam delitos no Estado requerido (1.4), ou seja, não condiciona a prestação do auxílio à dupla incriminação (à exceção das hipóteses de medidas acautelatórias e de entrega de documentos previstas nos arts. 22 e 23).

¹⁸ Firmaram o tratado os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

4.2 **Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal** **(Convenção da OEA)**

Em maio de 1992, a Assembleia geral da OEA se reuniu, em Nassau, nas Bahamas, para firmar a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, que contém, entre inúmeros países, aqueles componentes do Mercosul, à exceção do Uruguai. No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 6.340/08.

A Convenção, que se baseia na Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 2º, “e”, estabelece, como propósito essencial dos Estados americanos, “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os E-membros”. Salienta que a adoção de regras comuns no campo da assistência mútua, em matéria penal, contribuirá para esse propósito.

Em seu art. 1º, a Convenção assevera que os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência mútua em matéria penal, em “[...] investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que solicitar a assistência” (art. 2º). O texto prevê que o Estado-Parte não dispõe da faculdade de “[...] empreender, no território de outro Estado-Parte, o exercício de jurisdição nem o desempenho de funções reservadas às autoridades da outra parte, por sua legislação interna”, nem tampouco estando facultado aos particulares obter ou excluir provas nem impedir o cumprimento de pedido de assistência.

5 **Considerações finais**

A apreciação da análise histórica da cooperação internacional em matéria penal é tema verdadeiramente fantástico à medida que, não obstante ser relativamente recente, contempla inúmeras normativas que se coadunam com o exercício jurisdicional contemporâneo, em especial, aquelas atinentes aos crimes transnacionais.

Antes negada em resposta ao exercício pleno da soberania, a cooperação cresceu muito no cenário global pós 2ª Guerra, que migrou de um modelo jurídico de monopólio estatal do uso legítimo da força e produção de normas jurídicas para outro, de autorregulação e resolução consensual dos conflitos. A ponto de, hoje, reconhecer-se como pleno exercício de sua soberania o país que presta efetivo auxílio a outro em medida cooperacional.

Nesse compasso, há uma flagrante tendência de crescimento dos tratados internacionais que contemplem a matéria delitiva que não se limita a um território, como temos visto com assustados frequência em nossa sociedade global.

O acompanhar da evolução dos tratados no tema em análise bem indica as dificuldades iniciais, o quadro atual e, principalmente, a convicção de que os tratados continuarão surgindo, com redações mais elaboradas e, inclusive, a instituição de sanções em caso de descumprimento. Tudo no afã de melhorar a prestação jurisdicional com a implementação de ações conjuntas entre distintos países.

Referências

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. Cooperação Internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 3, n. 10, abr./jun. 1995.

_____. Extradução: alguns aspectos fundamentais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 90, n. 326, abr./jun. 1994.

ARAUJO, Nadia de. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Consequências de sua Adoção para o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (coords.). *Integração Jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1998.

- BADAN, Didier Opertti: Características de la moderna cooperacion penal internacional em asuntos penales com especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ámbito multilateral e bilateral. In: *Curso de Cooperación Penal Internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.
- BERGMANN, Eduardo Tellechea. *Derecho Internacional Privado*. Montevideo/Uruguay: Ed. La Ley, 2010.
- CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- COZZI, Carlos Alvarez. Autoridad Central. *Nueva via de cooperación jurídica internacional*. Montevideo: Editores Asociados, 1992.
- FIERRO, Guillermo. *La ley penal y el derecho internacional*. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997.
- GARCÍA BARROSO, Casimiro. *Interpol y el procedimiento de extradición*. Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1982
- GIOVANNI, Adriana Di. La Cooperacion Policial Internacional. In: *Curso de Cooperación Penal Internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.
- MARQUES, Silvio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. *Noções sobre cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009.
- MOUSO, Paulo: Cooperación Judicial Inter-Etática. *Revista Colombiana de Derecho Procesal Penal*, Bogotá, Ed. Beltrami, a. 3, v. 2, 1990.
- RIPOLLÉS, Antonio Quintano. *Tratado de Derecho Penal Internacional e Internacional Penal*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto Francisco de Vitória. Tomo I, 1995.
- SOUZA, Cláudio Macedo de. *Direito Penal no Mercosul: uma metodologia de harmonização*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2006.
- SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TROTTA, Sandro Brescovit. As jurisdições supranacionais em matéria penal. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, 2007.
- TROTTA. Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Da obrigatoriedade de cooperar e os recursos cabíveis em casos de descumprimento de tratado internacional. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.